



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000169/2001-10  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.820  
RECURSO Nº : 124.209  
RECORRENTE : SANTA MARIA – CIA. NACIONAL DE APLICAÇÕES  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO RECURSO. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.209  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.820  
RECORRENTE : SANTA MARIA – CIA. NACIONAL DE APLICAÇÕES  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de 20/02/2001 foi cobrado da ora Recorrente crédito tributário referente ao ITR do exercício de 1997, no montante de R\$ 7.714,43, acrescido de juros de mora de R\$ 5.075,32 mais multa de mora no valor de R\$ 5.785,82 (Art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o Art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96), no total de R\$ 18.575,57, em razão de glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (501 ha e 400 ha, respectivamente) por não ter apresentado os documentos comprobatórios das mesmas, ADA do IBAMA e cópia da escritura do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada (reserva legal).

Em sua impugnação alega inexistir disposição legal obrigando a apresentação desses documentos, além de haver juntado ADA expedido pelo IBAMA em 08/03/2001.

A decisão da DRJ/JFA 1138, de 25/06/2001, considerou o lançamento procedente, dizendo em sua Ementa que se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA é legítima a exigência do ITR sobre as áreas indevidamente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

Em Recurso acompanhado de arrolamento de bens contesta a legalidade afirmada pela decisão da exigência de averbação da área de reserva legal, que afirmou em sua fundamentação que pelo Art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.393/96, a reserva legal objeto de não incidência tributária é a prevista na Lei 4.771/65, que em seu Art. 16, § 2º, exige a averbação no Registro de Imóveis competente. Quanto ao ADA, rebate a arguição da decisão de sua exigência encontrar-se, de fato, em norma infra legal, que é o Art. 10, § 4º, da IN/SRF 43/97, com a redação do Art. 1º, inciso II, da IN/SRF 67/97, mas que os agentes subordinados devem cumpri-la. Leio em Sessão as alegações recursais.

Em petição recepcionada pela Secretaria desta Câmara, a Recorrente, com base na Lei 10.684/2003, para incluir este crédito tributário no Programa de Parcelamento Especial, desiste expressamente do presente Recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a impugnação ao Auto de Infração e requer a homologação deste pedido para todos os efeitos legais

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.209  
ACÓRDÃO N° : 302-35.820

VOTO

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao novo programa de parcelamento legal (Lei 10.684 de 30/05/2003), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário objeto do presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, como bem diz o douto Conselheiro Luis Antonio Flora.

Dessa maneira, há que ser aplicada a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 124.209

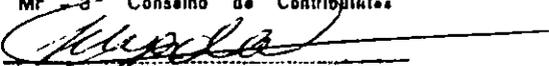
Processo n.º: 10670.000169/2001-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

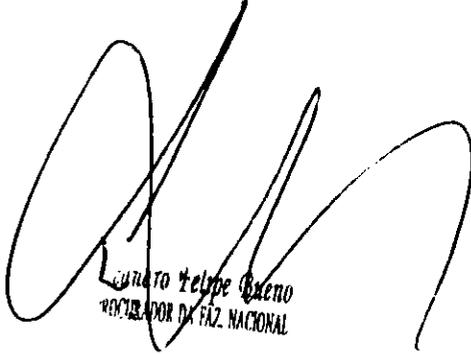
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.820.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003

  
Renato Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL